



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 46ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE AGOSTO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 482/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, declara de Utilidade Pública a “Associação Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba - ABAAS” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 147/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 162/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 18/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)

2 - Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 84/2022, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais, inclusive equinos, conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 163/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos das principais vias de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 167/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a política pública municipal de segurança denominada de “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba”.

6 - Projeto de Lei nº 182/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 1º DE AGOSTO DE 2022.

(Handwritten signature)
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 482/2021

Declara de Utilidade Pública o “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2021.


Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba – ABAAS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.831.448/0001-85 e Inscrição Municipal nº 361.260 é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Avenida Santos Dumont, nº 100, no Bairro Jardim Ana Maria.

A Arca é um movimento internacional de comunidades onde são acolhidas pessoas com e sem deficiência intelectual.

Os acolhidos, vão para a arca e os trabalhos são voltados para que os acolhidos tenham alto-estima, sejam respeitados e ouvidos.

Não sendo uma escola, fazemos atividades para que eles se sintam importantes e parte do processo, fazendo passeios, artesanato, culinária, teatro e música.

Proporciona apoio aos pais e familiares, na ajuda com os conflitos do dia a dia e mantimentos.

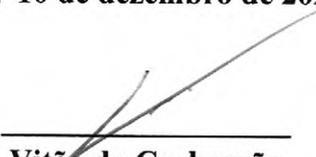
Há 09 lutam para que a Arca tenha sua sede própria para que se transforme em uma casa onde esses acolhidos que perdem a família possam ter um lar.

Trabalhando de forma transparente com voluntários e 02 funcionárias.

É totalmente beneficente, conta com ajuda do conselho administrativo e a busca de associados, doação de roupas para fazer bazar, doação de insumos para elaboração de venda de lanches e rifas.

Por todo o exposto, é lúdima e justa a declaração de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS”, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 10 de dezembro de 2021.


Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguem fotos da instituição e seus espaços:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

05

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.831.448/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2014	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 39 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 100	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.065-290	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANA MARIA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROQUECONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (15) 3346-3905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/02/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 22/11/2021 às 11:30:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DE SOROCABA

Inscrição Municipal Nº 361.260

SECRETARIA DA FAZENDA

DIVISÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO

SEÇÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Denominação Social / Nome Empresarial

ASSOCIACAO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS

Endereço de Localização

AVENIDA SANTOS DUMONT, 100

BAIRRO JARDIM ANA MARIA

SOROCABA/SP - CEP: 18.065-290

Atividade Principal

8800-6/00-00 - SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO

Outras Atividades

Observações

Este documento tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

Mantenha seu cadastro atualizado, em caso de alterações de endereço e demais alterações cadastrais, favor acessar o site:

<http://www.issdigitalsod.com.br/empresafacil/>

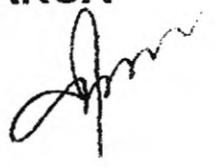
Data da Emissão

26/11/2021

Data da Abertura

13/08/2018

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS



Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO.

Artigo 1º - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Associação tem sede e foro na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Piracicaba nº 56 no Bairro Trujillo.

Artigo 3º - A Associação tem por finalidade prestar apoio a iniciativas de vida comunitária entre pessoas com e sem deficiência intelectual e prestar apoio e orientação a familiares de pessoas com deficiência intelectual, seguindo os princípios estatutários da comunidade Arca do Brasil, o que consistirá principalmente em:

- I. Prestar serviço de Assistência Social gratuito, a pessoas com deficiência intelectual, de forma continuada e planejada.
- II. Fornecer a essas pessoas atividades que propiciem o desenvolvimento de suas competências e habilidades.
- III. Formar comunidades de Arca através da constituição de lares e centros de convivência.
- IV. Orientar a família das pessoas com deficiência intelectual.

Artigo 4º - Na consecução de tais objetivos a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS poderá:

- I. Manter casas e ou centros educacionais e de convivência, entendendo-se estes, quando mencionados doravante de forma conjunta, simplesmente por unidades.
- II. Participar do intercâmbio que existe entre as comunidades de Arca, de outros países, para troca de experiência e fortalecimento institucional.
- III. Estimular sua propagação, através de divulgação em todo o território nacional.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a Associação se organizará em unidades de prestação de serviços, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

Artigo 6º - A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A associação, no desenvolvimento de seu objetivo social, poderá contar com a colaboração de voluntários (as) que sempre exercerão suas atividades de forma não remunerada, mesmo que venham a desempenhá-la em funções afins àquelas remuneradas pela associação a terceiros.

Artigo 7º - O prazo de duração é indeterminado.

Capítulo II

DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO.



Artigo 8º - O patrimônio ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS será composto de:

- I. Doações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta;
- II. Auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Doações ou legados;
- IV. Produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- V. Rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- VI. Rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VII. Rendimentos decorrentes de títulos ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- VIII. Usufruto que lhes forem conferidos;
- IX. Juros bancários e outras receitas de capital;
- X. Valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos;
- XI. Contribuição de seus associados.
- XII. Pelos bens imóveis e móveis que possui, bem como pelos que forem adquiridos por compra, doação ou legado.

Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser utilizadas para a realização de seus objetivos.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 9º - A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembleia Geral, A Diretoria e o Conselho Fiscal.

Artigo 10º - A Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 11º - São atribuições da Assembleia Geral:

- I. Eleger os membros da Diretoria;
- II. Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;
- III. Elaborar e aprovar o Regimento Interno da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS;
- IV. Deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Diretoria, ouvido previamente quanto àquele, o Conselho Fiscal;
- V. Examinar o relatório da Diretoria e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- VI. Deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;



 09

- VII. Decidir sobre a reforma do presente Estatuto;
- VIII. Deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- IX. Autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- X. A destituição de seus administradores;
- XI. Decidir sobre a extinção da Associação e o destino do patrimônio.

Artigo 12º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu presidente, por seu substituto legal ou ainda por no mínimo 1/5 de seus membros, para:

- I. Tomar conhecimento da dotação orçamentária e planejamento de atividades para a Associação;
- II. Deliberar sobre o relatório apresentado pela Diretoria sobre as atividades referentes ao exercício social encerrado.

Artigo 13º - Art. 13º A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente quando convocada:

- I. Por seu Presidente;
- II. Pela Diretoria;
- III. Pelo Conselho Fiscal;
- IV. Por 1/5 de seus membros.

Artigo 14º - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado na sede da entidade, com antecedência mínima de oito (8) dias e correspondência pessoal contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da Associação.

§ 1º As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembleia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembleia Geral e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão.

Artigo 15º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta, ou seja, metade mais um dos associados presentes, sendo proibido o voto por procuração.

Parágrafo único: Em caso de empate, o presidente da assembleia terá o voto de desempate.

Artigo 16º - A Diretoria é composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;
- V. 1º Tesoureiro;
- VI. 2º Tesoureiro.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Diretoria será de dois anos, permitida uma reeleição.

Artigo 17º - Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Diretoria, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

Artigo 18º - Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes da Diretoria, a Assembleia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Artigo 19º - Compete à Diretoria:

- I. Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II. Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- III. Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- IV. Elaborar os regimentos internos de seus departamentos;
- V. Entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. Contratar e demitir os gestores das unidades mantidas.

Artigo 20º - Sem aprovação da Assembleia Geral, a diretoria não poderá:

- I. Contrair empréstimos de instituições financeiras e ou de terceiros.
- II. Alienar, onerar ou vender qualquer dos bens imóveis da associação.
- III. Alugar para a associação ou para terceiros imóveis de qualquer espécie.
- IV. Adquirir ou criar novas unidades ou encerrar as atividades daquelas já existentes.

Artigo 21º - Compete ao Presidente:

- I. Representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;
- III. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV. Dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V. Assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.

Artigo 22º - Compete ao Vice-Presidente colaborar com o Presidente, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 23º - Compete ao 1º Secretário:

- I. Secretariar as reuniões das Assembleias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II. Cadastrar as pessoas com deficiência intelectual, seus familiares e amigos que procurarem a ABAAS, para estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III. Manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

Artigo 24º - Compete ao 2º Secretário colaborar com o 1º Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 25º - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II. Efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III. Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

10/14

- IV. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V. Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- VI. Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII. Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII. Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- IX. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- X. Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI. Assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Artigo 26º - Compete ao 2º Tesoureiro colaborar com o 1º Tesoureiro, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 27º - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Artigo 28º - Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

Artigo 29º - Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, a assembleia se reunirá, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Artigo 30º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II. Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III. Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV. Opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo IV

DA ADMISSÃO, DEMISSÃO, EXCLUSÃO E DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Artigo 31º - A admissão no quadro de associados far-se-á através de preenchimento de ficha própria, após análise e aprovação da diretoria.

Artigo 32º - É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Artigo 33º - A exclusão do associado será determinada pela Diretoria, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. Violação do estatuto social;
- II. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
- III. Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

Parágrafo Primeiro. Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação da defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, parte do associado excluído, à Assembléia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto. Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Artigo 34º - As penas serão aplicadas pela Diretoria e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

Artigo 35º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I. votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. tomar parte nas assembleias gerais.

Parágrafo único. Os associados benfeitores e honorários não terão direito a voto e nem poderão ser votados.

Artigo 36º – São deveres dos associados:

- I. cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. acatar as determinações da Diretoria

Parágrafo único. Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à assembleia geral.

Artigo 37º – Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.



Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 38º - Os sócios e dirigentes da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Artigo 39º - A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS é composta por número ilimitado de sócios, distribuídos em categorias de fundadores, benfeitores, honorários e contribuintes.

Parágrafo único. A primeira Assembleia Geral da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS, composta por seus fundadores designará comissão para elaborar regimento em que constem normas para se associar à mesma, bem como das categorias, deveres e obrigações dos sócios.

Artigo 40º - A Diretoria e o Conselho Fiscal elegerão seus presidentes na primeira reunião subsequente à escolha dos mesmos.

Artigo 41º - Os cargos dos órgãos de administração da Associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 42º - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à Associação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 43º - O *quórum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- I. Alteração do Estatuto;
- II. Alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- III. Aprovação de tomada de empréstimos financeiros;
- IV. Extinção da Associação.



Artigo 44º - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 45º - A Associação será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 46º - Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, depois de satisfeitas as obrigações assumidas, serão incorporadas ao de outra Associação congênere, a critério da Assembleia Geral.

Artigo 47º - O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

Artigo 48º - O orçamento da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS será anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de

12/14

14

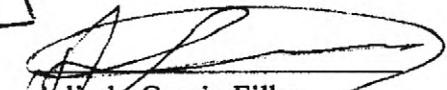
estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

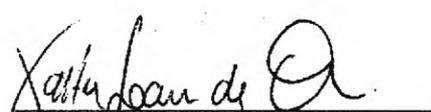
Artigo 49º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Sorocaba, para sanar possíveis dúvidas.

O presente estatuto foi aprovado pela assembleia geral realizada no dia 05/08/2013.

Sorocaba, 05 de agosto de 2013.

1º RGI
Sorocaba


Arlindo Garcia Filho
Presidente


Valter Soares de Oliveira
OAB/SP nº 316.035

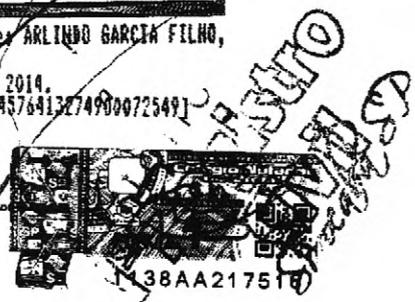
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 7º Subdistrito da Sede
Oficial: Sebastião Santos da Silva | Rua Professor Toldeiro, 712 - Sorocaba - Tel.: (15) 3342-1881

Reconheço, por semelhança, a firma de ARLINDO GARCIA FILHO,
em documento seu valor econômico de R\$ _____,
SOROCABA, 03 de agosto de 2014.

Em Teste da verdade. Cód. [2014576413274900072549]

(Qtde 1:Total)

Selo - 1 Ato:1130AA-217516 R\$ 4,25


1138AA217516

Kleber Lucas Santos da Silva
Substituto Oficial

ILMO SR. OFICIAL DO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA/SP

ARLINDO GARCIA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 4.273.869-6, inscrito no CPF (MF) 361.331.758-34, representante legal da pessoa jurídica denominada: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS (CNPJ nº 19.831.448/0001-85), com sede na Avenida Santos Dumont nº 100, no Jardim Ana Maria, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73 e da Lei 10.406/02, registro do instrumento de alteração de consolidação de estatuto em anexo, juntando 2 (duas) vias de igual teor e forma. Último registro nº 148.415 de 07/02/2014.

Nestes termos
P. deferimento.

Sorocaba, 11 de março de 2015.

TRC

[Handwritten signature]
ARLINDO GARCIA FILHO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º. Subdistrito da Sede
Oficial - Sebastião Santos da Silva | Rua Professor Tolado n. 712 - Sorocaba - Tel.: (15) 3342-1481

Reconheço, por semelhança, a firma de: ARLINDO GARCIA FILHO,
em documento sem valor econômico, dou fé.
SOROCABA, 18 de março de 2015.
Em Teste da verdade. Cód. [201041709120200072549]
(Qtd 1:Total
Selo - Selo(s): 1 Ato:1138AA-247566 R\$ 4,75)

LUCILE CAALCIUK
Escritorinha Autorizada

VÁLIDO SOMENTE EM

COLEÇÃO NACIONAL DO BRASIL
11547
1138AA-247566

Registro
1138AA-247566

2º Oficial de Reg. de Tit. e Doc. e Civil de Pessoas Jurídicas
SOROCABA
18/3

1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de acordo com a ata de assembleia geral extraordinária de 12/01/2015, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS, neste ato representada por seu presidente Arlindo Garcia Filho, resolve, neste ato, modificar e consolidar o estatuto, nas seguintes condições e termos:

I- Altera-se o artigo 2º do estatuto, passando o endereço de: **Rua Piracicaba nº 56 no Bairro Trujillo**, para o endereço: **Avenida Santos Dumont nº 100, Jardim Ana Maria, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP. 18065-290**; ficando o artigo 2º assim descrito:

“**Artigo 2º** - A Associação tem sede e foro na **Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Santos Dumont nº 100, Jardim Ana Maria, CEP. 18065-290**”.

Em virtude da alteração acima proposta, decidem consolidar o presente estatuto.



CONSOLIDAÇÃO DE ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS CNPJ Nº 19.831.448/0001-85

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO.

Artigo 1º - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Associação tem sede e foro na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Santos Dumont nº 100, no Jardim Ana Maria, CEP. 18065-290.

Artigo 3º - A Associação tem por finalidade prestar apoio a iniciativas de vida comunitária entre pessoas com e sem deficiência intelectual e prestar apoio e orientação a familiares de pessoas com deficiência intelectual, seguindo os princípios estatutários da comunidade Arca do Brasil, o que consistirá principalmente em:

I. Prestar serviço de Assistência Social gratuito, a pessoas com deficiência intelectual, de forma continuada e planejada.



- II. Fornecer a essas pessoas atividades que propiciem o desenvolvimento de suas competências e habilidades.
- III. Formar comunidades de Arca através da constituição de lares e centros de convivência.
- IV. Orientar a família das pessoas com deficiência intelectual.

Artigo 4º - Na consecução de tais objetivos a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS poderá:

- I. Manter casas e ou centros educacionais e de convivência, entendendo-se estes, quando mencionados doravante de forma conjunta, simplesmente por unidades.
- II. Participar do intercâmbio que existe entre as comunidades de Arca, de outros países, para troca de experiência e fortalecimento institucional.
- III. Estimular sua propagação, através de divulgação em todo o território nacional.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a Associação se organizará em unidades de prestação de serviços, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

Artigo 6º - A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A associação, no desenvolvimento de seu objetivo social, poderá contar com a colaboração de voluntários (as) que sempre exercerão suas atividades de forma não remunerada, mesmo que venham a desempenhá-la em funções afins àquelas remuneradas pela associação a terceiros.

Artigo 7º - O prazo de duração é indeterminado.

Capítulo II

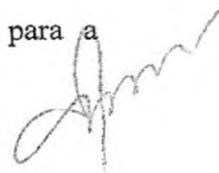
DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO.

Artigo 8º - O patrimônio ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS será composto de:

- I. Doações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta;
- II. Auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Doações ou legados;
- IV. Produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- V. Rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- VI. Rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VII. Rendimentos decorrentes de títulos ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- VIII. Usufruto que lhes forem conferidos;
- IX. Juros bancários e outras receitas de capital;
- X. Valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos;
- XI. Contribuição de seus associados.
- XII. Pelos bens imóveis e móveis que possui, bem como pelos que forem adquiridos por compra, doação ou legado.



Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser utilizadas para a realização de seus objetivos.



Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 9º - A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembleia Geral, A Diretoria e o Conselho Fiscal.

Artigo 10º - A Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 11º - São atribuições da Assembleia Geral:

- I. Eleger os membros da Diretoria;
- II. Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;
- III. Elaborar e aprovar o Regimento Interno da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS;
- IV. Deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Diretoria, ouvido previamente quanto àquele, o Conselho Fiscal;
- V. Examinar o relatório da Diretoria e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- VI. Deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;
- VII. Decidir sobre a reforma do presente Estatuto;
- VIII. Deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- IX. Autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- X. A destituição de seus administradores;
- XI. Decidir sobre a extinção da Associação e o destino do patrimônio.



Artigo 12º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu presidente, por seu substituto legal ou ainda por no mínimo 1/5 de seus membros, para:

- I. Tomar conhecimento da dotação orçamentária e planejamento de atividades para a Associação;
- II. Deliberar sobre o relatório apresentado pela Diretoria sobre as atividades referentes ao exercício social encerrado.

Artigo 13º - Art. 13º A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente quando convocada:

- I. Por seu Presidente;
- II. Pela Diretoria;
- III. Pelo Conselho Fiscal;
- IV. Por 1/5 de seus membros.



Artigo 14º - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado na sede da entidade, com antecedência

mínima de oito (8) dias e correspondência pessoal contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da Associação.

§ 1º As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembleia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembleia Geral e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão.

Artigo 15º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta, ou seja, metade mais um dos associados presentes, sendo proibido o voto por procuração.

Parágrafo único: Em caso de empate, o presidente da assembleia terá o voto de desempate.

Artigo 16º - A Diretoria é composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;
- V. 1º Tesoureiro;
- VI. 2º Tesoureiro.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Diretoria será de dois anos, permitida uma reeleição.

Artigo 17º - Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Diretoria, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

Artigo 18º - Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes da Diretoria, a Assembleia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Artigo 19º - Compete à Diretoria:

- I. Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II. Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- III. Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- IV. Elaborar os regimentos internos de seus departamentos;
- V. Entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. Contratar e demitir os gestores das unidades mantidas.

Artigo 20º - Sem aprovação da Assembleia Geral, a diretoria não poderá:

- I. Contrair empréstimos de instituições financeiras e ou de terceiros.
- II. Alienar, onerar ou vender qualquer dos bens imóveis da associação.
- III. Alugar para a associação ou para terceiros imóveis de qualquer espécie.
- IV. Adquirir ou criar novas unidades ou encerrar as atividades daquelas já existentes.

Artigo 21º - Compete ao Presidente:



- I. Representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;
- III. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV. Dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V. Assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.

Artigo 22º - Compete ao Vice-Presidente colaborar com o Presidente, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 23º - Compete ao 1º Secretário:

- I. Secretariar as reuniões das Assembleias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II. Cadastrar as pessoas com deficiência intelectual, seus familiares e amigos que procurarem a ABAAS, para estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III. Manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

Artigo 24º - Compete ao 2º Secretário colaborar com o 1º Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 25º - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II. Efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III. Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V. Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- VI. Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII. Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII. Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- IX. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- X. Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI. Assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Artigo 26º - Compete ao 2º Tesoureiro colaborar com o 1º Tesoureiro, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Artigo 27º - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Artigo 28º - Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

Artigo 29º - Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, a assembleia se reunirá, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.



21


Artigo 30º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II. Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III. Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV. Opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo IV

DA ADMISSÃO, DEMISSÃO, EXCLUSÃO E DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Artigo 31º - A admissão no quadro de associados far-se-á através de preenchimento de ficha própria, após análise e aprovação da diretoria.

Artigo 32º - É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Artigo 33º - A exclusão do associado será determinada pela Diretoria, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. Violação do estatuto social;
- II. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
- III. Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

Parágrafo Primeiro. Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação da defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, parte do associado excluído, à Assembléia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto. Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;



de Tit. e Doc. e,
2o
SOROCABA
19
Oficial de Registro
Tribunal de Justiça



Artigo 34º - As penas serão aplicadas pela Diretoria e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

Artigo 35º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I. votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. tomar parte nas assembleias gerais.

Parágrafo único. Os associados benfeitores e honorários não terão direito a voto e nem poderão ser votados.

Artigo 36º – São deveres dos associados:

- I. cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. acatar as determinações da Diretoria

Parágrafo único. Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à assembleia geral.

Artigo 37º – Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 38º - Os sócios e dirigentes da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Artigo 39º - A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS é composta por número ilimitado de sócios, distribuídos em categorias de fundadores, benfeitores, honorários e contribuintes.

Parágrafo único. A primeira Assembleia Geral da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA – ABAAS, composta por seus fundadores designará comissão para elaborar regimento em que constem normas para se associar à mesma, bem como das categorias, deveres e obrigações dos sócios.

Artigo 40º - A Diretoria e o Conselho Fiscal elegerão seus presidentes na primeira reunião subsequente à escolha dos mesmos.

Artigo 41º - Os cargos dos órgãos de administração da Associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 42º - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à Associação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 43º - O quórum de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- I. Alteração do Estatuto;
- II. Alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- III. Aprovação de tomada de empréstimos financeiros;
- IV. Extinção da Associação.

Artigo 44º - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 45º - A Associação será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 46º - Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, depois de satisfeitas as obrigações assumidas, serão incorporadas ao de outra Associação congênera, a critério da Assembleia Geral.

Artigo 47º - O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

Artigo 48º - O orçamento da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA ARCA DE SOROCABA - ABAAS será anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Artigo 49º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Sorocaba, para sanar possíveis dúvidas.

O presente estatuto foi aprovado pela assembleia geral realizada no dia 05/08/2013, com alteração de endereço aprovada em assembleia geral realizada em 12/01/2015.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2015.



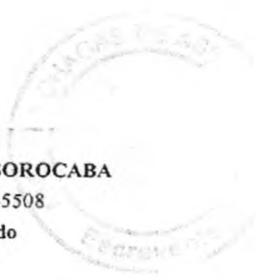

Arlindo Garcia Filho
Presidente


Valter Soares de Oliveira
OAB/SP nº 316.035



LUCILE CANALCIUK
Escritorinha Autorizada





2.OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5508
Apresentado e Protocolado em 03/06/2015 sob n 16.736. Registrado
em microfilme sob n de ordem 149.849 em 12/06/2015.

Anotado a margem do registro n. 148.415

SOROCABA-(SP), 12/06/2015

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	DIL/ECT	TOTAL
26,71	7,60	5,62	1,41	1,41	0,00	42,75

- () Escrevente Autorizada: Denise da Silva
- (X) Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS
 PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA-SP
 Documento Protocolado sob nº 16.736
 na data de 03/06/15 para
 registro.

() Denise da Silva
 (X) Michela Chagas de Assis Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 482/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Vítor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre “Declaração de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba - ABAAS” e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba - ABAAS”, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fl. 05, com situação cadastral ativa desde 07/02/2014; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) está verificado em fotos recentes da entidade à fl. 04; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) de acordo com o Art. 41º do Estatuto, fl. 13 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente na justificativa apresentada pelo vereador, fl 03.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 482/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba – ABAAS’ e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”.*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: **“Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.**

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 482/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 482/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, declara de Utilidade Pública a "Associação Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba - ABAAS e dá outras providências.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 1º da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015 este Vereador, ora relator, juntamente com a assessoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, no dia 06 de julho de 2022, realizaram vistoria "*in loco*" na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada Associação Beneficente Amigos da Arca de Sorocaba - ABAAS.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona atualmente na Av. Santos Dumont, nº 100, Bairro Jardim Ana Maria, CEP: 18065-290, neste Município, conforme consta em sua inscrição cadastral.

Constatou também, que as atividades são desenvolvidas de acordo com a descrição da preposição, tendo os visitantes mantido contato com os funcionários e colaboradores e se inteirado nas atividades, que são destinadas as pessoas com deficiência intelectual.

A ABAAS é uma Associação de Solidariedade Social, sem fins lucrativos tendo como missão acolher pessoas portadoras de deficiência intelectual e Autismo, prestando serviços que contribuam para a melhoria da sua qualidade de vida e da sua família. Para a realização dos seus fins e objetivos, a associação, em condição do respectivo enquadramento legal e institucional aplicável, mantém várias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

atividades aos acolhidos como passeios, artesanato, culinária, teatro e música.

Atualmente a instituição atende 25 pessoas diariamente, no período da tarde, através de oficinas de convivência e conta com a ajuda de voluntários e 2 funcionárias.

A instituição tem como fonte de arrecadação de recursos as doações dos associados, valores recebidos através de eventos, rifas e bazar realizado através de doações de roupas, calçados, móveis e artigos de decoração.

Para verificação das informações prestadas pelo representante legal da instituição, foram apresentados alguns documentos e fotos dos trabalhos desenvolvidos pelo projeto para confirmar a veracidade das informações.

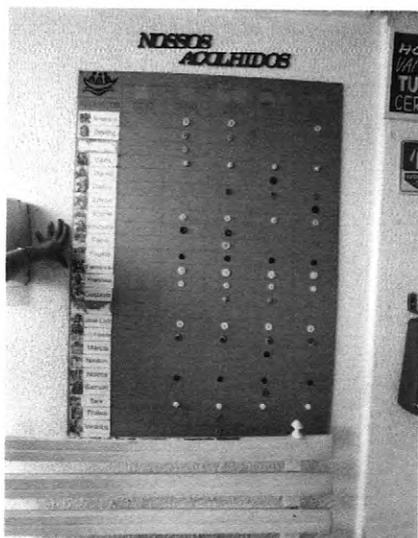
Seguem fotografias apresentadas na visita e do local onde se pode verificar a entidade em pleno funcionamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

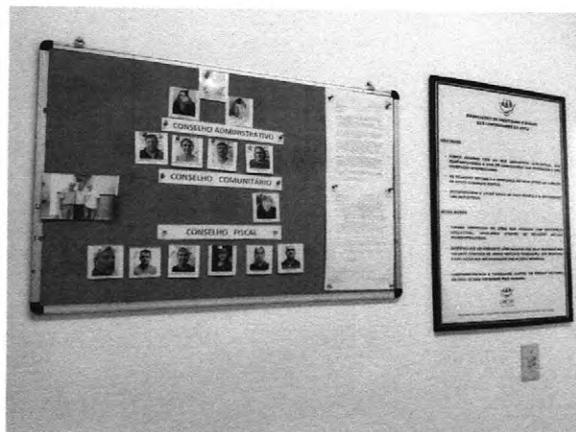
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





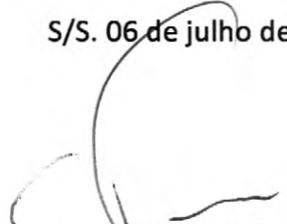
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que não há dúvidas sobre sua regularidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

S/S. 06 de julho de 2022.



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

147

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA CADEIRA DE RODAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA PARA USO DOS SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de disponibilização da cadeira de rodas abrange o percurso necessário para o deslocamento do cliente do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo.

Art. 2º As farmácias e drogarias terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de nova autuação, após a constatação de infração reiterada, sem prejuízo da cobrança das multas já aplicadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMERA MUN. SOROCABA 04/05/2022 16:46:22/256 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que propõe a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas pelas farmácias e drogarias do Município para as pessoas atendidas nas suas dependências que, por eventual deficiência física ou condição que resulte na redução temporária ou permanente da sua mobilidade, apresentem qualquer dificuldade de mobilidade no interior dos referidos estabelecimentos.

É notório que as farmácias e drogarias, além da dispensação e comercialização de medicamentos e insumos, são estabelecimentos que prestam serviços farmacêuticos importantíssimos para a população, auxiliando e muitas vezes complementando os serviços prestados pela rede pública de saúde.

Porém, apesar da relevância dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, são frequentes os relatos de munícipes que, por deficiência física ou condição específica, tiveram dificuldades de movimentação no interior desses estabelecimentos e não puderam ser atendidos da maneira adequada, sendo obrigados a enfrentar problemas que certamente poderiam ser resolvidos com a disponibilização de uma cadeira de rodas.

Considerem também, Nobres Vereadores, que grande parte da clientela das farmácias e drogarias é composta por idosos, que precisam de maior amparo no atendimento.

Independentemente da idade, as pessoas que buscam os serviços de farmácias e drogarias, de um modo geral, já estão passando por um tratamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

estão mais sujeitas a apresentar quedas na pressão arterial ou qualquer outro tipo de mal súbito, situações que demandam socorro imediato.

A presente propositura mostra - se ainda mais importante ante o grande número de reclamações que recebo em meu gabinete de munícipes que, ao procurar uma farmácia ou drogaria, não puderam ser atendidos da forma adequada pela falta de uma cadeira de rodas.

É importante que o Município de Sorocaba trate as farmácias e drogarias não apenas como meros estabelecimentos comerciais, mas também como instrumentos de aperfeiçoamento e ampliação da efetividade das políticas públicas de saúde desenvolvidas em prol da sua população.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 147/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências*".

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção e garantia das pessoas com deficiência, matéria essa da competência do Município, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal que assim determina:

"Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

...
II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)

A **competência** constitucional acima descrita é **material**, administrativa. Já no tocante à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**.

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (q.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

(...)

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (g.n.)

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Tal entendimento tem sido adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que em casos semelhantes assim decidiu:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispoendo sobre a **obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região**. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.*

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. **Competência concorrente para legislar sobre o tema.** 3. Julgaram **improcedente a ação.** (g.n.)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Especial; Data do Julgamento: 30/07/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – **NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** (g.n.)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017)

Há que se considerar, ainda, que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamenta.

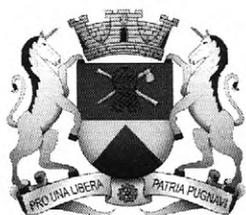
Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade e ajuda técnica, vejamos:

"Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”* e, especialmente, em seu art. 74 dispõe que:

“Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências”*, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. **Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional**, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal³.

³ Art. 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a. **Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;**
- b. **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**

Por fim, verificamos que em nosso município há duas leis em vigor que tratam especialmente do tema: **Lei nº 7.694, de 2006**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências" e **Lei nº 11.047, de 2015**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 11047/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

📄 Promulgação: 07/01/2015 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Agências Bancárias; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 11.047, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 106/2014 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Não haverá a obrigatoriedade descrita no caput deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 02 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

LEI ORDINÁRIA Nº 7694/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

📅 Promulgação: 21/03/2006 📌 Tipo: Lei Ordinária
📌 Classificação: Pessoas com Deficiências; Comércio e Indústria

LEI Nº 7.694, DE 21 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 64/2005 – Aatoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os shopping-centers, hipermercados, galerias comerciais, magazines, cinemas, aeroportos, velórios, forum e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, obrigados a disponibilizarem, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Os próprios públicos municipais ficam obrigados a manter, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas para o integral cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação, para tomarem as providências cabíveis à aquisição das cadeiras.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa equivalente a R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou outro índice que venha a substituir este.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato infracionário.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

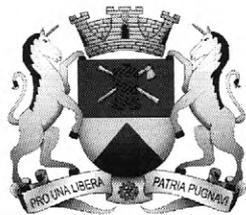
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 147/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a **proteção das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois estabelece obrigações apenas às farmácias e drogarias **privadas** deste município, sendo **sugeridas as seguintes emendas para permitir a perfeita compreensão do alcance que se pretende dar à norma**, conforme art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/1998:

EMENDA 01

A ementa do PL 142/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias privadas do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências.”

EMENDA 02

O art. 1º do PL 142/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As farmácias e drogarias privadas do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a **acessibilidade da pessoa com deficiência**, visando garantir sua autonomia, mobilidade social e qualidade de vida está prevista no art. 74 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, no art. 3º da Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016 e no art. 9º, item 1, da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, **informamos** que já existe neste município, relacionada ao tema, a Lei nº 7.694, de 21 de março de 2006, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências*" e a Lei nº 11.047 de 07 de janeiro de 2015, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Pelo exposto, **observadas as Emendas 01 e 02, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua aprovação dependerá da aprovação da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 147/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 01 de junho de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

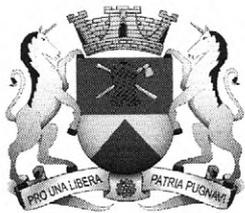
Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria da propositura abaixo descrita, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei Nº 147/2022



Cristiano Passos
Vereador

**Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PL nº 147/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Fernando Alves Lisboa Dini que *Cria a “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.*

O texto do projeto visa a estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas para uso de seus clientes do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de disponibilização da cadeira de rodas abrange o percurso necessário para o deslocamento do cliente do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo.

No mérito, trata-se de uma iniciativa a garantir a acessibilidade e conforto de consumidores que necessitem da cadeira de rodas para locomoção, o que inclusive não acarretará em custo muito elevado aos estabelecimentos. Neste sentido o projeto se coaduna ao disposto no Código de Defesa dos Consumidores - CDC - Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Desta forma, **nada a opor** à tramitação do Projeto de Lei.

S/C., 05 de julho de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

CRISTIANO PASSOS
Presidente

DYLAN DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 162/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal, sensorialmente adaptada, destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, respeitada as seguintes condições:

- I - não exibir publicidades comerciais ou informes;
- II – autorizar a entrada e saída da família na sala de cinema durante toda a exibição;
- III – permanecer com as luzes levemente acessas;
- IV – reduzir o volume do som do filme.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O valor dos ingressos não poderá exceder o praticado pelo cinema nas mesmas condições de dias e horários das exibições normais;

Art. 4º Recomenda-se que os cinemas de Sorocaba convençionem suas sessões em dias e horários diversos uns dos outros visando facilitar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias;

Art. 5º Os cinemas que descumprirem os termos desta Lei serão:

- I - advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta Lei;
- II – multados no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência, após a primeira advertência.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 16/05/2022 14:57 221752 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 6º Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto a fim de dar-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias aos cinemas de Sorocaba.

Segundo a Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências, define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo “aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave”. (§ 2º do art. 1 com redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015) dispõe em seu artigo 8º o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar inúmeros direitos a pessoa com transtornos do espectro autista, dentre os quais podemos citar o **direito a cultura e ao lazer**, objeto do presente projeto de lei;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei 13.146/2015 dispõe que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Com efeito, o acesso desses consumidores e suas famílias ao cinema apenas requer alguns cuidados em razão das pessoas com TEA possuírem certa hiperatividade, sensibilidade auditiva e visual, dificuldade de concentração e a necessidade constante de se movimentar. Assim, estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.

Diante de tais peculiaridades as psicólogas Carolina Salviano e Bruna Manta e o gerente de projetos de tecnologia da informação Leonardo Cardoso fizeram uma experiência muito bem-sucedida voltada para crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias, conhecida como “Sessão Azul”¹. Neste tipo de sessão as crianças estão livres dos trailers e propagandas, o ambiente permanece com algumas luzes acesas, o som é mais baixo e a plateia está livre para andar, dançar, gritar ou cantar à vontade.

Portanto, a experiência realizada nas salas de exibição dos cinemas consistiu em fazer simples adaptações às necessidades deste público sem que gere qualquer impacto operacional ou financeiro aos cinemas. É inequívoco o ganho social.

Em resumo, a presente proposição tem como finalidade garantir as pessoas com autismo e seus familiares essa experiência de lazer, cultural e social de assistir um filme numa grande tela de cinema, razão pela qual essas simples adaptações sensoriais devem se tornar obrigatórias.

Vale ressaltar que este Projeto de Lei foi uma solicitação da empreendedora Tagliane Gonçalves, mãe do autista (TEA) Pietro Gonçalves Trocato de 8 anos.

Devidamente justificado, solicito a apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

¹ <http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/2018/01/sessao-azul-cinema-adaptado-para-autista.html>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 162/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba”.

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal, sensorialmente adaptada, destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, respeitada as seguintes condições:

I - não exibir publicidades comerciais ou informes;

II – autorizar a entrada e saída da família na sala de cinema durante toda a exibição;

III – permanecer com as luzes levemente acessas;

IV – reduzir o volume do som do filme.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O valor dos ingressos não poderá exceder o praticado pelo cinema nas mesmas condições de dias e horários das exibições normais;

Art. 4º Recomenda-se que os cinemas de Sorocaba convençionem suas sessões em dias e horários diversos uns dos outros visando facilitar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias;

Art. 5º Os cinemas que descumprirem os termos desta Lei serão:

I - advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta Lei;

II – multados no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência, após a primeira advertência.

Art. 6º Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto a fim de dar-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do §3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:

“ARTIGO 1 - PROPÓSITO.

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

(...)

ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS.

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (g.n.)

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

i) Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção.

(...)

ARTIGO 8 - CONSCIENTIZAÇÃO.

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e

c) Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:

I) Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II) Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e

III) Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos”.

A Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, Art. 23, II e 24, XIV:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM, Art. 33, I:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Existe ainda a Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além de todo o exposto, o Estado deve garantir o pleno exercício ao acesso à cultura a todo e qualquer cidadão, independente de ter ou não deficiência, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (grifamos).

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

“CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*
b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

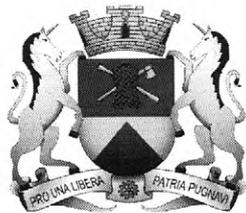
“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 162/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e **não realiza ingerência às atividades da Administração Pública**, pois não implica em aumento de despesa nem medidas administrativas concretas.

Da mesma forma, nota-se que **a proposta não inviabiliza a atividade econômica**, notando-se a valorização e acessibilidade aos indivíduos mencionados, nos termos das **normas protetivas de saúde e proteção à pessoa com deficiência**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 162/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 162/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 162/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 162/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, pretende o autor tornar obrigatória no município a realização de sessões de cinema, na ordem de, no mínimo, uma por mês devidamente adaptadas visando atender os portadores de hipersensibilidade em geral.

Para tanto, estabelece o presente projeto de lei que as sessões de cinema deverão manter as luzes da sala levemente acesas e o volume do som reduzido e que não seja veiculada publicidade comercial.

Também deverá ser liberada a circulação dos espectadores pelo interior da sala, bem como a entrada e a saída durante a exibição do filme.

As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do TEA na entrada da sala de exibição.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo, motivo pelo qual, torna-se oportuno a presente proposição em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não restam dúvidas que, se aprovada, a presente proposição, contribuirá para a inclusão social das pessoas portadoras das deficiências supracitadas, refletindo, inclusive, na qualidade de vida de todas as suas famílias.

Outrossim, é dever do Estado e da sociedade garantir a todos a igualdade de tratamento, respeitando-se as limitações e diferenças, de modo que a pessoa que possui espectro autista, ou deficiência que acarrete hipersensibilidade sensorial em geral, tem também o direito de poder assistir uma sessão de cinema de forma adequada às suas condições.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 05 de julho de 2022.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 189 / 2022

“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado; e

III - muralismo: manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, implementando políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual.

Art. 2º Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/05/2022 13:10 224-01 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º O ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, será punido na forma da Lei Municipal nº 11.561, de 27 de julho de 2017.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes.

Acresça-se que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de competência legislativa concorrente também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 225 da Constituição da República. Sobre o assunto, José Afonso da Silva leciona que o “meio ambiente artificial” se constitui pelo “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

Ademais, enxergamos a cultura a partir de dois conceitos, o ético e o estético. O primeiro nos orienta no sentido de fazer o melhor sob o ponto de vista do interesse público. O segundo, no sentido de fazer o que é mais adequado ao público, com qualidade e respeito às diversas manifestações culturais da cidade e seus entorno.

Este projeto também ajuda a solucionar o problema que os grafiteiros encontram na cidade pela falta de parâmetros – como a demora para obter a autorização para realizar a obra – e contribuir para que o cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

Nesse sentido, o município de Sorocaba deve fortalecer expressões artísticas e culturais, valendo-se da qualidade de seus artistas locais, enaltecendo as mais diversas manifestações da arte. Neste projeto, tem-se a ideia de reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestação artística de valor cultural, bem como autorizar a aplicação da arte, para a sua exposição, em espaços públicos do município, e reforçar o apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

RECEBIDO EM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Promoção da Arte do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Política Municipal de Promoção da Arte e Grafite no Município; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 189/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa nem medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao incentivo e valorização da difusão das manifestações culturais, sendo as criações artísticas patrimônio cultural, conforme art. 215, *caput* e §1º e art. 216, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a proposição está de acordo com a obrigação do município valorizar a difusão das manifestações culturais e atuar para estabelecer política cultural que englobe manifestações artísticas, nos termos do art. 150, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 189/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Chega para esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, a presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes.

Este projeto também ajuda a solucionar o problema que os grafiteiros encontram na cidade pela falta de parâmetros – como a demora para obter a autorização para realizar a obra – e contribuir para que o cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2022

Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A matéria constante em qualquer proposição rejeitada ou vetada, somente poderá constituir objeto de nova apresentação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atualmente o art. 86 do Regimento Interno estabelece que:

“ Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Nossa proposta pretende ampliar a limitação acima, que se refere exclusivamente a projetos de lei, para que toda e qualquer proposição que tenha a sua matéria rejeitada ou vetada, somente possa ser reapresentada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros.

Tal iniciativa visa aperfeiçoar o processo legislativo, bem como encontra fundamento no Princípio da Eficiência.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2022.

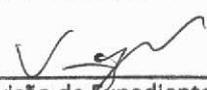
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

Recebido na Seção de Expediente

21 / 06 / 22

À Secretaria Jurídica / Comissões

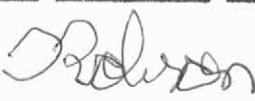
28 / 06 / 22



Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

28 / 06 / 22

DAU, 

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
(Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

~~Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.~~

~~§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 352/2010)~~

~~§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 352/2010)~~

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo II Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

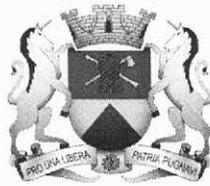
§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 18/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que “*Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 86, do RIC**, exigindo o quórum da maioria absoluta para reapresentação de matérias rejeitadas/vetadas, na mesma sessão legislativa, para **qualquer proposição, e não apenas projetos de lei**.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

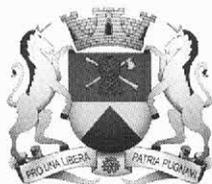
Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II. do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento no que já prevê a Constituição Federal (art. 67)¹, **inexistindo óbice para extensão da previsão às demais espécies normativas**, sendo que a Carta Maior apenas prevê a **impossibilidade absoluta de reapreciação de matérias rejeitadas/vetadas**, na mesma sessão legislativa, **somente para Emendas Constitucionais** (art. 60, § 5º)².

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 29 de junho de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

² Art. 60 (...) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 18/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que “*Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais exarou **parecer favorável**.

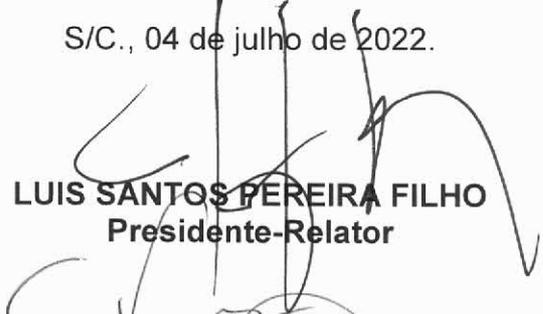
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que a CF já exige o quórum de maioria absoluta para reapresentação de matérias rejeitadas/vetadas, para projetos de lei, **inexistindo óbice para que no âmbito no Municipal haja a extensão às demais espécies normativas**, sendo que, só existe vedação expressa no caso de Emendas Constitucionais, conforme art. 60, § 5º, da CF.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de julho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

“DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, ATRAVES DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNÍCIPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º- O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Art. 3º- O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MUITO SE DISCUTE HOJE SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAR A COLETA DE MATERIAL RECICLADO EM NOSSA CIDADE. MATÉRIAS EM DIFERENTES MÍDIAS DIVULGAM E FOCAM ESTE ASSUNTO.

EXISTEM ESTUDOS NO BRASIL, DE QUE 78 MILHÕES DE TONELADA DE LIXO SÃO JOGADOS FORA QUANDO 30% PODERIA SER APROVEITADO POR DIVERSAS FORMAS E RECICLADO.

MUITAS VEZES POR FALTA DE CONHECIMENTO E UMA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DO PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS QUE PRESTAM ESSE SERVIÇO, DEIXAM O CIDADÃO SEM AS INFORMAÇÕES E INCENTIVO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO CORRETA.

.NOSSA CIDADE DE SOROCABA PRODUZ CERCA DE 20 MIL TONELADAS DE LIXO POR MÊS, MAS OS MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE VÊM DA COLETA SELETIVA, SÃO EM TORNO DE 3% DESSE TOTAL.

A QUANTIDADE DE LIXO LEVADA PARA OS ATERROS SANITÁRIOS SÓ NÃO É MAIOR GRAÇAS AO TRABALHO DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM AVULSAS, QUE MESMO COM TANTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS DESENVOLVEM UM EXCELENTE TRABALHO EM NOSSA CIDADE.

CONSIDERANDO QUE, COM TANTAS DIFICULDADES JÁ EXISTE UM BOM TRABALHO DAS COOPERATIVAS, NECESSITANDO APENAS DE MAIORES INCENTIVOS E DIVULGAÇÃO PARA OS CIDADÃOS E PARA ESSES PRESTADORES DE SERVIÇO.

COM O AUMENTO DE PONTOS DE RECICLAGEM E INCENTIVOS, A POPULAÇÃO PASSARÁ A SEPARAR MAIS O LIXO POSSUINDO LUGARES CERTOS PARA DESTINAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, COM O AUMENTO DE LOCAIS E DESTINAÇÃO DE RECICLADOS, AUMENTARÁ TAMBÉM OS EMPREGOS NESSAS COOPERATIVAS QUE RECEBERÃO OS MATERIAIS RECICLÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO É CRÍVEL ESPECIFICAMENTE EM NOSSA CIDADE DE SOROCABA, DESCARTAR APENAS 3% DE TODO O LIXO DE FORMA CORRETA EM RECICLAGEM, SENDO QUE ALGUNS PAÍSES CONSEGUEM RECICLAR QUASE 100% DOS RESÍDUOS.

NÃO SE TRATA APENAS DE CULPA DA POPULAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM NÃO SEPARAR O LIXO, MAS SIM, O FORNECIMENTO DO PODER PÚBLICO EM INCENTIVO E PONTOS ESTRATÉGICOS PARA CORRETO DESCARTE.

ESTE PROJETO DE LEI VISA UMA REEDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO, PODENDO COM A GERAÇÃO DE CRÉDITO COM A ENTREGA DOS RECICLADOS SEREM UTILIZADOS COMO ABATIMENTO NO IPTU, ESSE CRÉDITO VISA O ESTÍMULO DO AUMENTO DO INTERESSE DA POPULAÇÃO NA RECICLAGEM COLABORANDO COM A SUSTENTABILIDADE DE NOSSA CIDADE, MELHORANDO DIRETAMENTE A NOSSA QUALIDADE DE VIDA E AINDA A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS.

ESSE CRÉDITO SERIA CONCEDIDO DA SEGUINTE FORMA: O MUNÍCIPE LEVA O MATERIAL RECICLÁVEL PARA OS POSTOS DE COLETA, QUE SERIAM INSTALADOS EM LOCAIS FORNECIDOS PELA PREFEITURA, COM AMPLA DIVULGAÇÃO, ESSE MATERIAL SE CONVERTERIA EM CRÉDITO ATRAVÉS DO PESO.

EXISTIRIA UMA TABELA DE PROPORÇÃO, **PESO X CRÉDITO**. Ex.: 5 KILOS, SE CONVERTERIA EM 5 CRÉDITOS E DEPOIS ESSES CRÉDITOS SE CONVERTEM EM VALORES REAIS.

ATRAVÉS DO CPF OU NÚMERO DE CONTRIBUINTE DO MUNÍCIPE, QUE SERIA CADASTRADO EM UM SISTEMA NO SITE DA PREFEITURA DE SOROCABA, O MESMO IRIA ACUMULANDO CRÉDITOS QUE POSTERIORMENTE PODERIAM SER UTILIZADOS EM DESCONTO NO IPTU.

DESSA FORMA, O INTERESSE E A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE E O IMPACTO NA DIMINUIÇÃO DO LIXO ORGÂNICO, BENEFICIARIA DE FORMA SIGNIFICATIVA EM NOSSO MUNICÍPIO.



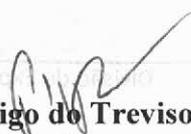
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TODO O MATERIAL RECEBIDO SERIA DIRECIONADO À COOPERATIVAS CADASTRADAS NA PREFEITURA PARA A TRIAGEM E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A EMPRESAS QUE REUTILIZAM TODO ESSE MATERIAL.

DIANTE DO EXPOSTO, APELO AOS NOBRES PARES PARA A POSSÍVEL APROVAÇÃO DESTE IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

S/S.,27 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

Recebido na Seção de Expediente

31 / 01 / 22

À Secretaria Jurídica / Comissões

01 / 02 / 22



Divisão de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 030/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o desconto no imposto predial e territorial urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências, com a seguinte redação:*

“Art. 1º Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizete Silvestre
PL 30/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 5008, de 15 de julho de 2015, que: "institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências (...) para a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como: a) deferimento e suspensão da incidência do ISSQN; b) regime de substituição tributária; c) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) prazos especiais para pagamento dos tributos; e) crédito presumido". Iniciativa parlamentar. **Vício. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Ausência de afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou descumprimento do preconizado nos artigos 111 e 174 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.*

(TJ-SP - ADI: 22489032920158260000 SP 2248903-29.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

*DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo **A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum** - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.*

(TJ-SP - ADI: 01893202120138260000 SP 0189320-21.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2014) -

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

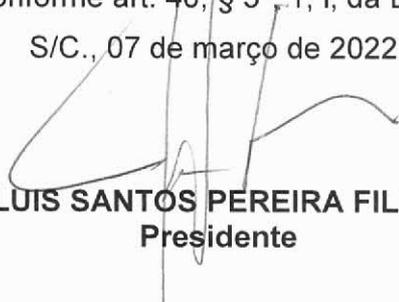
EMENDA Nº 01 AO PL 030/2022

O art. 6º do PL 030/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº30/2022

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO
IARA BERNARDI - MEMBRO**

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 30/22

Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providencias.

Considerando que há um grande desperdício por parte da população em se reaproveitar os materiais recicláveis e lixo na cidade

Considerando a importância do incentivo em fazer a destinação correta dos materiais,

Considerando ainda que a quantidade de lixo produzida pelas atividades humanas já é um problema mundial, trás grande impacto no meio ambiente, e que uma das soluções mais importantes para esse problema é a reciclagem.

Considerando por ultimo que o desconto no imposto vai incentivar e conscientizar a população sobre o benefício que a reciclagem pode trazer, sendo um processo de conversão do desperdício em materiais ou produtos de potencial utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 124/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 03 de Maio de 2022.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

voto em separado
Iara Bernardi
Vereadora


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022

Institui Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

Autor: Rodrigo Piveta Berno
Voto em Separado: Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno, que propõe *desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*.

De plano, sobre o projeto em discussão, destaca-se inicialmente que os Impostos sobre a Propriedade constituem importante fonte de arrecadação, aos municípios é incumbido arrecadar o imposto imobiliário, visto que é detentor do controle e conhecimento da zona urbana e que este imposto tem a característica de ser real e visível, estando pouco sujeito a guerra tributária em municípios, pois a base tributária é imóvel – exceto, é claro, nas políticas de isenções de IPTU. (CARVALHO JUNIOR, 2006). 

Desta forma, o sujeito passivo ou contribuinte do referido imposto é: o proprietário do imóvel; o titular do seu domínio útil; ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, CTN). Conquanto, o contribuinte não é só necessariamente o proprietário, podendo ser o possuidor, aquele que possui o imóvel como se fosse seu dono, no entanto, sem escritura em seu nome; o enfiteuta, pessoa que detém o imóvel como direito útil de uso, sem ser o verdadeiro proprietário; e o superficiário, que possui contrato de superfície com o proprietário e, portanto, pode gozar, fruir e alterar as características da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, também a Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1.990 dispõe sobre a cobrança dos tributos e estabelece a **TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**, descrita em sua Tabela nº 1, considerando: zoneamento, ocupação, edificação, etc.

Não obstante, cumpre-se destacar **que é nobre a intenção do vereador Rodrigo Piveta Berno em propor medidas para fomentar a coleta seletiva** em nosso município, visto o crescente aumento da geração de resíduos sólidos domiciliares e o percentual ínfimo de separação de resíduos para reciclagem.

Tabela 1 Produção RSU - Sorocaba

Ano	Quantidade total (t)	Média mensal (t/mês)	Média diária (t/dia)	População	Envio diário <i>per capita</i> (kg/hab/dia)
1985*	10.341,72	2.585,43	84,77	314.101	0,270
1990*	59.901,86	4.991,82	164,11	365.529	0,449
1995*	87.535,84	7.294,65	239,82	426.861	0,562
2000*	122.131,00	10.177,58	334,61	492.245	0,68
2005*	118.178,01	9.848,17	323,78	540.256	0,599
2010*	155.656,16	12.971,35	426,46	585.780	0,728
2013*	178.106,21	14.842,18	487,96	608.269	0,802
2020**	235076,09	19589,67	652,99	687.357	0,950

Fonte: Adaptado pelo autor

*Plano Municipal Integrado Resíduos Sólidos – 2013 (CSAN, 2013)

** Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento – SNIS 2020 (BRASIL M. D., 2020) Disponível em :http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Em Sorocaba, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS (BRASIL M. D., 2020), as despesas per capita com manejo de RSU em relação à população urbana foram em 2020 de R\$ 171,22 R\$/hab, o que representa uma incidência das despesas com o manejo de RSU nas despesas correntes do Município de 5,90 % , com custo de 192,96 R\$/t, sendo que a massa de resíduos domiciliares e públicos (rdo+rpu) coletada per capita em relação à população total atendida pelo serviço de coleta é de 0,94 Kg/habitante/dia, o que representa **653 toneladas dia**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 2 Produção de RSU - Sorocaba

População Habitantes (a)	Massa Coletada Dia	
	Kg/hab/dia(b)	t/dia (c)
687.357	0,95	653

Fonte: SNIS 2020 http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Assim como apresentei anteriormente na justificativa do PL 27/2022¹, a Massa per capita de materiais recicláveis recolhidos via coleta seletiva é de apenas 4,83 Kg/habitante/ano ou 4,41 Kg/hab/ano de Massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos) em relação à população urbana, enquanto à média no Brasil é de 7.99 Kg/hab/ano. (BRASIL M. D., 2020).

Desta forma, apesar de instituída a importante Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assim como dos referenciais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, ainda pouco se avançou na gestão compartilhada dos resíduos sólidos urbanos em nosso município, tão pouco na política e nos processos de **coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos**.

Há de se observar que a coleta seletiva de resíduos sólidos, e o processo de reutilização e reciclagem, representam ações efetivas e estratégicas para o enfrentamento aos impactos ambientais e assim como para inclusão social produtiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis, visando o acesso ao emprego e renda, principalmente em tempos de ampla carestia.

Em novembro de 2021, o município de Sorocaba, segundo o Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania (BRASIL M. C., 2020), possuía 45.456 pessoas em situação de extrema pobreza, somando a 23.015 pessoas em situação de pobreza, e mais 39.738 pessoas de baixa renda.

São 761 pessoas em situação de rua e **1109 coletores de materiais recicláveis**, segundo o mesmo relatório (BRASIL M. C., 2020), assim as pessoas coletoras de materiais recicláveis, a qual podemos classificar como “trabalhadores

¹ Projeto de Lei ordinária nº 027/2022 - disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do município de Sorocaba, revoga as leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências. proponente vereadora Iara Bernardi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobrantes” do sistema de produção capitalista, sendo estes trabalhadores pobres urbanos, postos à margem do mercado de trabalho, (re)inseridos produtivamente, sem contudo se emanciparem da condição de sobrantes (BURGOS, 2008), como bem nos ensina a professora Rosalina Burgos(2008).

São trabalhadores que perderam seu emprego no setor formal (no contexto da reestruturação produtiva), ou que nunca conseguiram nele ingressar. Mais do que isto, são trabalhadores que sequer participam da denominada *classe-que-vive-do-trabalho*, noção ampliada de classe trabalhadora, formulada por Antunes (1999).

Depreende-se que o fomento adequado e seguro da inserção dos trabalhadores e trabalhadoras da cadeia produtiva da coleta seletiva, **é indissociável** ao processos e mecanismos que garantam a disposição dos resíduos sólidos urbanos, ampliando a demanda e oferta para as cooperativas, melhorando a qualidade de vida, ainda observando as ODS 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis, assim como a política nacional de resíduos sólidos e todos os ganhos sócio ambientais.

É O RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Neste entendimento, ao compreender, data vênua, que embora seja nobre a intenção do Vereador em propor ações de fomento a coleta seletiva, a isenção do IPTU não se faz mecanismo adequado para o fortalecimento da política Integrada de Resíduos Sólidos, assim como não contribui para política de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba, manifesto meu **VOTO VENCIDO E EM SEPARADO**, pela **REJEIÇÃO** ao PL 302022.

Gabinete 14, 18 de maio de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REFERÊNCIA

BRASIL, M. C. (2020). *Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação*. Brasília.

BRASIL, M. D. (2020). *SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO*. Brasília.

BURGOS, R. (2008). *PERIFERIAS URBANAS DA METRÓPOLE DE SÃO PAULO* Territórios da base da indústria da reciclagem no urbano periférico. São Paulo.

CARVALHO JUNIOR, P. H. (2006). *IPTU NO BRASIL: PROGRESSIVIDADE, ARRECAÇÃO E ASPECTOS EXTRA-FISCAIS*, . Brasília: IPEA.

CSAN, S. S. (2013). *Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico*. Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

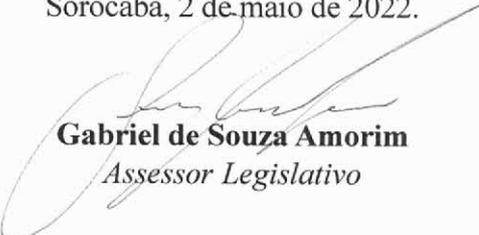
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 30/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 030/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do vereador Rodrigo Piveta Berno, *Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*, bem como a Emenda 01 de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa permitir legalmente que a troca de material reciclável pelo munícipe, nos pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerará determinada pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

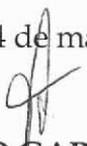
Pois bem, em que pese louvável a iniciativa do nobre vereador, a qual conta com o apoio deste relator, é evidente a existência de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, o que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, exige-se do projeto o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Diante disso, esta comissão emite também parecer favorável a Emenda 01, condicionando o vigor do projeto ao ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem a Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2022.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**JOÃO DONIZETI
SILVESTRE**

Vereador Membro

Recebido no Expediente em 24/05/2022

Sein *h*

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA AS COMISSÕES**

EM 07 / 07 / 2022 S.O. 42/2022 (reman. S.O. 40/2022)

~~_____
PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 Projeto de Lei 30/2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 30/2022, incluindo o parágrafo único no referido artigo, ao qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º...

Parágrafo único - Para obter os benefícios e descontos estipulados pela presente lei, o solicitante não poderá ter nenhum outro desconto de IPTU em vigência.

S/S., 30 de Junho de 2022.

Vereador

Justificativa: A previsão proposta pela emenda em questão, é buscar garantir uma segurança aos cofres públicos, uma vez que, em nosso Município contamos hoje com inúmeras possibilidades de descontos de IPTU, fato que pode ocasionar acumulos e findar com esse tributo em determinados casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

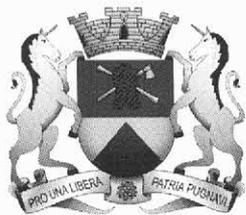
SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “*Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*”

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que inclui parágrafo único ao art. 3º do projeto original, impedindo a cumulação do desconto no IPTU previsto pela proposição com quaisquer outros, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

No entanto, após a oitiva do Poder Executivo Municipal sobre diversos projetos de lei que também tratavam de renúncia de receitas tributárias, que **ocorreu depois ser exarado o Parecer pela constitucionalidade do PL 30/2022**, analisamos os argumentos jurídicos trazidos pelo Senhor Prefeito e passamos a considerar que **a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito indispensável** para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ressaltamos que tal entendimento está conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que analisou questão semelhante em **14 de março deste ano**:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa maneira, não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Sendo assim, e não sendo suficiente a emenda 01 para sanar a proposição, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

S/C., 11 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 84 /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS FECAIS DE ANIMAIS, INCLUSIVE EQUINOS, CONDUZIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do recolhimento dos resíduos fecais e/ou dejetos de animais, inclusive de equinos conduzidos em espaços públicos.

Art. 2º - Aquele (a) que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir essa norma será multado no equivalente à 10 (Dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

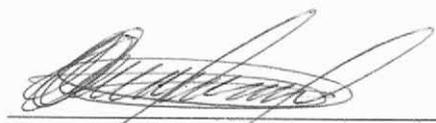
Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, será feita pelos órgãos municipais, que procederão, num primeiro momento, a orientação ao condutor do animal no sentido de que proceda o recolhimento do resíduo fecal, acondicionando-o adequadamente e destinando ao local apropriado, e, diante do descumprimento, procederá a aplicação da multa prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Qualquer munícipe que constatando o descumprimento à presente lei, poderá denunciar o fato ao Poder Executivo Municipal, pessoalmente ou através do telefone 156.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 24 de fevereiro de 2022.


CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11/03/2022 11:51 218714 01/202



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade a donos de animais de recolherem dejetos de seus animais domésticos e aos donos de eqüinos que transitam pelas ruas de nosso município, deixados em logradouros e vias públicas.

Importante dizer que nosso município tem histórico tropeiro e é imperioso manter essa cultura nos dias atuais. Por isso precisamos conscientizar a população que leva os equinos às ruas de nosso município que a limpeza é primordial para o bem estar da população, bem como evitar a proliferação de doenças.

Diariamente, estes dejetos são espalhados pelas ruas, calçadas, parques e jardins, causando um grave problema de higiene e saúde pública. As fezes dos animais contém patógenos, agentes causadores de enfermidades, além de atraírem moscas.

As fezes animais não recolhidas e que são levadas pelas chuvas, prejudicam o ecossistema, porque vão direto para os rios, já que não existe nenhum tratamento para as águas de chuvas, e isso aumenta os níveis de nitrogênio e fósforo nas águas, que são altamente prejudiciais ao ser humano.

É questão de boa educação limpar as fezes do animal nas calçadas, praças e ruas, isso demonstra respeito ao semelhante, aos vizinhos e à comunidade. Apenas os donos de animais que são irresponsáveis é que deixam as fezes jogadas no chão, sem que as recolha. Portanto, recolher as fezes dos seus animais é uma atitude normal de gente civilizada, de quem tem noção de higiene, de boa educação e de respeito pelos outros.

Vários municípios do Estado de São Paulo, entre eles Campinas, Santo André e Valinhos, já contam com a implantação desta lei, e a aprovação dessa propositura não vai gerar custo ao Poder Executivo.

S/S., 24 de fevereiro de 2022.

CÍCERO JOÃO
Vereador

Recebido na Seção de Expediente

11 / 03 / 22

À Secretaria Jurídica / Comissões

15 / 03 / 22

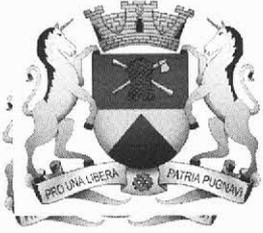


Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

15 / 03 / 2022

Carla Regina Damasceno
Divisão Ass. Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 84/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais, inclusive equinos, conduzidos em espaços públicos e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que *“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, merecendo destaque o seguinte dispositivo:

“Art. 14 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos”.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

Desse modo, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria prevista nesta proposição e visando sanar a ilegalidade acima constatada, é recomendado que se considere uma das seguintes opções: a revogação expressa do art. 14 da Lei nº 8.354, de 2007 ou a alteração da lei anterior (Lei Municipal nº 8.354, de 2007), incluindo as intenções do Autor deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/12/2021

LEI Nº 8354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 230/2007 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I - prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

Continuar

I - identificação do proprietário, através dos seguintes dados pessoais:

- a) nome;
- b) número de inscrição no registro geral (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;

II - identificação do animal, através das seguintes informações:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade, ainda que aproximada;
- g) outros sinais característicos.

III - dados das vacinas, a saber:

- a) nome;
- b) número do lote;
- c) fabricante;
- d) datas de fabricação e validade;

IV - dados da vacinação, a saber:

- a) data de aplicação;
- b) data de revacinação;

V - identificação e firma do Médico Veterinário, através de carimbo de que conste seu nome completo, número de inscrição no CRMV;

VI - identificação do estabelecimento, através da razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV.

CAPÍTULO IV DA POSSE RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Continuar

Art. 13 São vedadas as seguintes condutas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II - o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III - abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV - utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V - deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI - criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII - possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Parágrafo Único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 16 O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal,

de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo Único. Os municípios deverão manter limpa e tampada a caixa d'água de suas residências, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 42 É proibido o fornecimento de alimentos aos animais sinantrópicos.

Art. 43 Fica expressamente proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, também não são permitidas plantas cultivadas em recipientes com água.

Parágrafo Único. São métodos que não permitem a proliferação de animais sinantrópicos:

- a) pratos furados;
- b) pratos justapostos;
- c) pratos envolvidos com materiais impermeáveis.

Art. 44 Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que não propiciem o acúmulo de água.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 45 Considera-se a infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

~~§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras, denominadas autoridades sanitárias, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.~~

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - apreensão de produtos, equipamentos ~~contaminados~~ e recipientes;

IV - apreensão de animal;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;

VII - cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;

VIII - cassação de alvará.

~~Art. 46~~ A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão e possam ser sanadas em até trinta dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Art. 46 A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

~~Parágrafo Único.~~ A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo estipulado. (Revogado pela Lei nº 11.404/2016)

~~Art. 47~~ A pena de multa será aplicada na hipótese do parágrafo único do Art. 46 ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.

Art. 47 A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à Saúde Pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta Lei que impliquem risco iminente à Saúde Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

~~§ 2º O valor da multa não será inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais nem superior a R\$ 700,00 (setecentos) reais devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do responsável pela infração, podendo, os valores serem, periodicamente atualizados.~~

§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à Saúde Pública e a capacidade econômica do responsável pela infração. (Redação dada pela Lei nº 11.404/2016)

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor da multa a que se refere o § 2º acima.

Art. 48 A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos municípios.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Parágrafo Único. A pena de apreensão será sempre aplicada quando o produto for considerado proibido nos termos desta Lei.

Continuar

Art. 49 Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela autoridade sanitária um risco à saúde da população, além de estarem previstos os requisitos do Art. 48, caput.

Art. 50 A pena de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas será aplicada quando da realização do evento ou atividade decorrer, de forma direta, risco à saúde pública, ou, ainda, quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde.

Art. 51 A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou, ainda, sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 52 As autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Art. 45, ou qualquer inobservância à presente Lei.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 53 Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 45, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 56 A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato, ouvindo o servidor atuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 57 Da imposição da penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pelo órgão competente em 10 (dez) dias.

Art. 58 O infrator tomará ciência das decisões da autoridade sanitária:

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo ou:

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 59 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Continuar

Art. 60 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 61 Fica expressamente revogada a Lei nº 2.690 de 29 de junho de 1988.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 84/2022, de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais, inclusive equinos, conduzidos em espaços públicos e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 84/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais, inclusive equinos, conduzidos em espaços públicos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

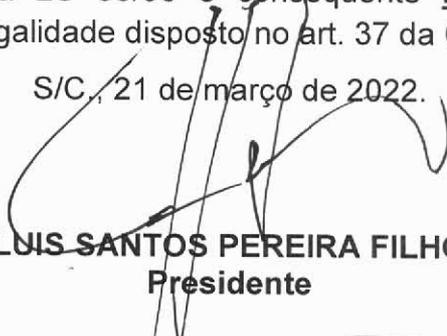
Em que pese a relevância do tema do projeto, constatamos que o **art. 14, da Lei Municipal nº 8.354 de 27 de dezembro de 2007**, que "*Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências*", **já dispõe sobre o assunto**, nos seguintes termos:

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

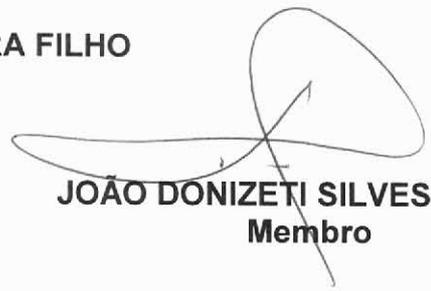
Portanto, como a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe em seu Art. 7º, IV, que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, cabe ao autor da presente propositura **ou** complementar a lei vigente, considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa, **ou** expressamente revogar a lei existente (LC nº 95, art. 9º).

Assim, faz-se **necessária a revogação expressa do dispositivo anterior, ou a alteração da lei, incluindo as intenções do PL**, sob pena de **ilegalidade** por afronta à LC 95/98 e consequente **inconstitucionalidade** por violação ao princípio da legalidade disposto no art. 37 da CRFB/88.

S/C., 21 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Recabido no Expediente

03/06/2022

Juiz hi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 163 /2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO DE ORIENTAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS NOS SEMÁFOROS DAS PRINCIPAIS VIAS DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os semáforos para pedestres instalados nas principais vias públicas do município de Sorocaba, grandes avenidas e corredores do transporte público, deverão estar equipados com mecanismo sonoro, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Os semáforos com sinal sonoro deverão:

I - ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e de acordo com o disposto no Art. 9º, da Lei Federal nº 10.098/2000;

II - operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Maio de 2022.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo colaborar com medidas que garantam um trânsito seguro para todos. Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade.

Existem, pelo menos 3 (três) normas federais que exigem a instalação de semáforo sonoro: art. 9º da Lei nº 10.098/2000, art. 17 do Decreto nº 5.296/ 2004; parágrafo único, do Art. 9º, da Lei 10.098/2000.

Dessa forma, o direito à acessibilidade estará sendo aplicado e exercido, dentro das possibilidades locais, no município de Sorocaba, além de promover maior segurança aos pedestres em sua travessia nas vias de grande fluxo.

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto é de fundamental importância social e de segurança, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 17 de Maio de 2022.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

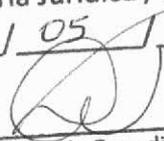
03✓

Recebido na Seção de Expediente

17 / 05 / 2022

À Secretaria Jurídica / Comissões

19 / 05 / 2022

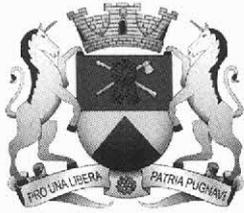


Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

19 / 05 / 2022

DAU, Robinson



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos das principais vias de Sorocaba*".

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra regulamentada pela **Lei Municipal nº 9.648, de 6 de julho de 2011**, que "*Institui o semáforo sonorizado para atendimento dos portadores de deficiência visual e dá outras providências*".

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

Desse modo, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria e visando sanar a ilegalidade acima apontada, é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a revogação expressa da Lei nº 9.648, de 2011 ou a sua alteração, incluindo as novas intenções do autor da proposição ora em análise, sem prejuízo de posterior análise jurídica da matéria a ser apresentada.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 9648/2011

Institui o semáforo sonorizado para atendimento dos portadores de deficiência visual e dá outras providências.

📄 Promulgação: 06/07/2011 ⓘ Tipo: Lei Ordinária
📌 Classificação: Pessoas com Deficiências; Trânsito

LEI Nº 9.648, DE 6 DE JULHO DE 2011

Institui o semáforo sonorizado para atendimento dos portadores de deficiência visual e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 270/2011 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o semáforo sonorizado para atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º A implantação dos equipamentos de que trata esta Lei será precedida de estudos técnicos que definirão os locais mais adequados, bem como o número a ser implantado.

Parágrafo único. Os locais onde serão instalados estes equipamentos deverão ser sinalizados com implantação de piso podotátil nas proximidades do semáforo para orientação do local de acionamento do mecanismo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas devidamente constituídas, para consecução da presente Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica conveniada poderá afixar, em área próxima ao semáforo sonorizado, uma placa padronizada de reconhecimento da parceria com o Poder Público Municipal, vedada a propaganda que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e fumo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 163/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos das principais vias de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto prevê a instalação de mecanismo sonoro nos semáforos para pedestres, visando a orientação de pessoas com deficiência visual na travessia das vias públicas (art. 1º), conforme normas previstas na Lei Federal nº 10.098, de 2000, e do Conselho Nacional de Trânsito (art. 2º).

No entanto, em que pese a intenção do PL, a **Lei Municipal nº 9.648, de 06 de julho de 2011**, que *“institui o semáforo sonorizado para atendimento dos portadores de deficiência visual e dá outras providências”*, já previu a instalação destes equipamentos, sendo que o assunto **não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando se destine a complementar a lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, conforme art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalta-se que, **caso a intenção da proposta seja a de disciplinar de maneira inteiramente nova o mesmo assunto**, deve ser realizada **revogação expressa** da lei anterior, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, o **artigo 3º do PL impõe ao Prefeito a obrigação de regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias**, sendo que atribuir ao Chefe do Poder Executivo prazo para realização de atividades de sua competência privativa **viola o princípio da separação dos poderes**, estabelecida no art. 2º da CRFB/88 e no art. 5º da CE, estando tal entendimento de acordo com jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

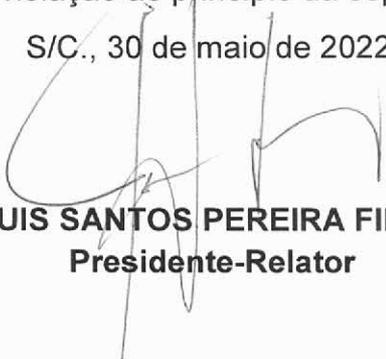
ESTADO DE SÃO PAULO

SSUE/20/10

leais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4728 DF 9940471-68.2012.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade** por tratar de **matéria já regulamentada pela Lei nº 9.648, de 2011**, de modo contrário ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo que o **artigo 3º** padece de **inconstitucionalidade** por violação ao princípio da separação dos poderes.

S/C., 30 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Recebido no Expediente

01/06/2022

Sei → b →



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 167/2022

Cria a Política Pública Municipal de Segurança denominada de “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba” com as diretrizes e objetivos constantes desta lei.

Art. 2º Diagnosticar as necessidades da segurança pública no município realizando e atualizando de forma permanente o mapeamento criminal da cidade.

§1º Realizar pesquisas para identificar as áreas de grave perturbação da ordem pública e de ocorrência de crimes.

§2º Estabelecer lista de ações e políticas necessárias para inibir a existência de crimes.

§3º Coordenar a atuação transversal das diversas secretarias municipais e medidas primárias de segurança.

§4º Estabelecer campanhas publicitárias para inibir e educar contra o consumo de drogas lícitas e ilícitas já que este é o principal vetor da violência e da criminalidade.

§5º Compartilhar as informações obtidas com todos os gestores públicos e com a sociedade de forma ampla.

Art. 3º Desenvolver um estudo com o intuito de estabelecer um plano para a melhor estruturação da Guarda Municipal e capacitação contínua de todos os guardas municipais, estimulando convênios com clubes de tiro visando o melhor treinamento desses profissionais.

Art. 4º Constituição de força tarefa para estudar possibilidade de ação integrada e coesa dos diversos agentes de fiscalização.

Art. 5º Constituição do grupo de trabalho de emergências para o gerenciamento e o acompanhamento de eventos de risco no município.

Art. 6º Ampliação do Sistema de Monitoramento Eletrônico (SME).

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/05/2022 14:20 221870 01/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§1º Esse sistema tem como foco a fiscalização de atos antissociais, acidentes de trânsito, princípios de incêndios e delitos em geral.

§2º A central opera em integração com as polícias Civil e Militar, SEMOB, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Art. 7º Regulamentação dos grupos de fiscalização civil de municípios conhecidos como “Vizinhança Solidária”.

Art. 8º Estabelece a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 9º Ampliação do canil da guarda municipal e sua subdivisão em canis setoriais das zonas Norte, Sul, Leste e Oeste da cidade;

Art. 10 Estudo sobre a possibilidade de criação de setor específico da Guarda Municipal para colaborar e receber apoio dos órgãos policiais e militares estaduais e federais.

Art. 11 Estudar a viabilidade de se integrar os trabalhos e estudos assim como a arrecadação de fundos para a melhora da segurança pública municipal junto do Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP).

Art. 12 Buscar dar e receber apoio dos conselhos municipais correlatos a Segurança Pública, em especial ao Conselho de Política sobre Drogas (COMPOD) e às Campanhas de Prevenção às Drogas Lícitas e Ilícitas.

Art. 13 Apoio ao Programa de Proteção à Testemunha e ao Disque-denúncia.

Art. 14 Estudar a viabilidade da implantação do “Programa Atenção à Segurança”.

§1º Este programa consiste em palestras para educadores, alunos, agentes de segurança, líderes comunitários e população em geral, visando reeducar as pessoas para hábitos seguros e saudáveis no cotidiano.

§2º O programa parte da ideia de que, desde o despertar pela manhã, as pessoas praticam uma série de atos sem o devido planejamento e reflexão, contribuindo inconscientemente para o aumento significativo da nossa sensação de insegurança e mesmo para a ocorrência de acidentes pessoais ou não.

§3º São exemplos desses atos: sair atrasado para compromissos, dirigir em alta velocidade, fumar ou atender celular ao dirigir, não cumprir as normas de segurança do trabalho, dirigir veículos após ingerir bebidas alcoólicas etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
18/05/2022 14:20 221870 02/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Em razão dessa realidade, palestras e materiais ilustrativos são fundamentais para que a população em geral readquira hábitos seguros e contribua para a redução dos níveis de insegurança pessoais e coletivos.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2022.


José Vinícius Campos Aith
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
18/05/2022 14:20 221870 03/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que as a população elegeu há muito a Segurança Pública como sua principal preocupação.

Considerando a efetiva necessidade de se unir esforços entre as forças policiais, entidades ligadas à segurança pública e a comunidade em geral para um melhor e mais efetivo avanço no combate a criminalidade.

Considerando que os artigos 23, 30 e 144 da nossa carta magna preveem que:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Considerando a descrição elaborada pelo Dr. Aguinaldo Fenelon, que descreve o conceito de segurança pública, dizendo:

“é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.” (Fonte: Ministério da Justiça - O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SEGURANÇA PÚBLICA (Nova Perspectiva)).

Considerando que existem diversas ferramentas para se trabalhar no sentido de melhorar a segurança pública, além do importante e efetivo combate real e diário à criminalidade e contravenções, como:

- O estímulo à criação do perímetro de segurança escolar;
- Implantação de programas especiais para educação e lazer, principalmente esportes;
- Fortalecimento através de palestras a inibição das transgressões, aumentando o autoconceito do certo e do errado, da ética e convicções;
- Intensificação da iluminação pública nas áreas de lazer, proximidade de escolas, praças, vias de alto trânsito de pedestres;
- Orientação sobre o que é crime, contravenções e suas consequências como a perda de oportunidades sociais, comprometimento do futuro, indenizações, destruição da família, prisão;
- Promoção da prevenção ao uso de drogas e alcoolismo;
- Estimulo aos comerciantes para colaborarem na instalação de câmeras de vídeo e na manutenção da limpeza nas proximidades do seu negócio;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

- Instalação de sistema de alarmes e sensores de presença nas escolas, postos de saúde e outras instalações sujeitas ao vandalismo.

Com a compreensão da relevância do tema e com o objetivo de iniciar essa discussão e aprimoramento do debate no sentido de se estabelecer quais são as ações que toda a nossa sociedade pode fazer para melhorar a segurança pública da nossa cidade, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos colegas legisladores.

S/S., 18 de maio de 2022.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

RECEBIDO EM

075

Recebido na Seção de Expediente

18 / 05 / 2022

À Secretaria Jurídica / Comissões

19 / 05 / 2022

chbr
Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

19 / 05 / 2022

DAN, Robinson



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que **“Cria a Política Pública Municipal de Segurança denominada de “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba”.**

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, verificamos que suas disposições avançam sobre área de **gestão administrativa**, interferindo especialmente em **atribuição específica de órgão público**, matéria essa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 38, IV e 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Também é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente **a função de administrar, que se revela em atos de planejamento**, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a necessidade ou não de estudos técnicos, investimentos públicos e parcerias, considerando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, assevera que **"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"**¹.

¹ "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa mesma linha de raciocínio, o jurista **José Afonso da Silva** leciona que: **o Poder Executivo é “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”².**

Cabe salientar que no caso em tela, a proposta apresentada interfere na esfera de competência do Executivo, haja vista que a matéria concerne à atribuição específica da **Secretaria de Segurança Urbana**, que nos termos do art. 50 da Lei nº 12.473, de 2021, dentre outras atribuições elencadas, **competete planejar**, coordenar, executar e fiscalizar **as atividades referentes à ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal, além de planejar, coordenar, estabelecer e promover as políticas públicas, diretrizes e programas de segurança urbana e de vigilância do patrimônio público municipal, por meio da Guarda Civil Municipal.**

Há que se destacar o que dispõe o art. 8º da proposição:

“Art. 8º Estabelece a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 2003”.

Tal matéria já foi objeto de estudo pelo jurídico desta Casa de Leis quando analisou o PL 87/2022, merecendo destaque o seguinte excerto do parecer jurídico exarado na ocasião:

“(…) Com efeito, por meio do projeto de lei em análise, a efetiva necessidade e o risco da atividade seriam presumidos, de modo absoluto, para fins de obtenção de porte de arma de fogo, em relação a integrantes de entidades de desporto referidos pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

“Art. 6º **É proibido o porte de arma de fogo** em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Da leitura do art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, podemos concluir que a permissão do porte de arma de fogo conferida aos Colecionadores, Atiradores e caçadores-CACs deve ser disciplinada por meio de regulamento federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

O fato é que a proposição em tela busca enquadrar o porte de arma de fogo permitido aos CACs, atualmente regulado pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, também no art. 10, § 1º, dessa legislação, razão pela qual invade competência reservada à União para legislar sobre direito penal (art. 22, I da CF)³, bem como para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI da CF)⁴.

(...)

A matéria se insere no âmbito do direito penal, em razão de referir-se a excludentes de ilicitude. Isso porque o porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que quaisquer regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma são de competência privativa da União, por ter direta relação com a sua competência privativa para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Nesse sentido, é oportuno transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 2729, na qual foi relator do acórdão em 11/02/2014:

"[...] regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03."

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que, de modo geral, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo (arts. 38, IV e 61, II, III e VIII da LOM), implicando em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM). Além disso, com relação ao seu art. 8º, a proposição invade competência reservada à União (arts. 21, VI e 22, I da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

⁴ Art. 21. Compete à União:
VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 167/2022 de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *“Cria a Política Pública Municipal de Segurança denominada de “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 06 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 167/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que “*Cria a Política Pública Municipal de Segurança denominada de “Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba”*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa criar o Plano Municipal de Segurança Pública de Sorocaba, determinando diretrizes, objetivos e ações que deverão ser realizadas pelos órgãos públicos envolvidos, assim como estabelece estudos sobre a viabilidade de implantação do “Programa de Atenção à Segurança”.

Contudo, conforme o art. 50 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, o planejamento, coordenação, execução e fiscalização de atividades referentes à ordem social, defesa civil e Guarda Civil Municipal competem à Secretaria de Segurança Pública.

Desta forma, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL determina atividades concretas a serem realizadas pela Administração Pública, sendo que esta **matéria compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 84, II e IV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 38, inciso IV, e art. 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CE).

Ressalta-se que existe decisão recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a qual considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar, com teor também relacionado à instituição de política municipal, **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal quando impõe obrigações à Administração e seus servidores e a prática de atos administrativos**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.287, DE 12 DE MARÇO, DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população de rua, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. 2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto aos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André. **Imposição de obrigações a setores da Administração e a seus servidores, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar margem de escolha para o administrador. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Paulista.** 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação julgada parcialmente procedente, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelo governo federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088475-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Além disso, o PL busca regulamentar o art. 10, §1º, inciso I, da Lei Nacional nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo que os colecionadores, atiradores e caçadores exercem atividade de risco e ameaça à integridade física (art. 8º do PL).

No entanto, o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/2003, que trata da permissão do porte de arma de fogo conferida aos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs, **deve ser disciplinado por meio de regulamento federal**, conforme o Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019, alterado pelo Decreto Federal nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, violando competência legislativa reservada à União, disposta no art. 21, inciso VI e 22, inciso I, da CRFB/88.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração Pública e gerenciar a prestação de serviços públicos municipais, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sendo que o art. 8º é eivado de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

182/2022

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de emplacamento no Município de Sorocaba, dos veículos que compõem o sistema municipal de transporte público.

Art. 2º. Nos contratos firmados ou renovados a partir da publicação desta Lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte público, cujos coletivos são emplacados em outros municípios, terão prazo de 180 dias a partir da data do início dos serviços no Município para reemplacar os veículos em circulação.

Parágrafo único. No caso de novos veículos, o emplacamento no Município será obrigatório quando da efetiva colocação em circulação no Município.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará multa de 2 (dois) UFESPs por dia, para cada veículo, até a efetiva regularização ou acordo com efeito suspensivo celebrado com o Poder Executivo, desde que o prazo para regularização não exceda 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do acordo, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/05/2022 11:52 222305 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA⁰³

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No final de 2021, o Governo do Estado de São Paulo divulgou a tabela e opções para pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 2022.

Segundo estimativas oficiais, a frota de veículos do Estado paulista é de 26 milhões, sendo que 17,8 milhões estão sujeitos ao recolhimento do IPVA. A Sefaz-SP estima que a arrecadação com o imposto atinja R\$ 21,8 bilhões em 2022.

Ainda conforme divulgado pelo próprio governo paulista, o imposto é uma das principais fontes de arrecadação do Estado e fica atrás apenas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Do total arrecadado, são descontadas as destinações constitucionais (como o Fundeb) e o valor restante é repartido 50% para os municípios de registro dos veículos, que devem corresponder ao local de domicílio ou residência dos respectivos proprietários, e os outros 50% para o Estado. Tais recursos são reinvestidos diretamente na saúde do tráfego de veículos e cargas em Sorocaba, sejam com ações de educação no trânsito ou propriamente de manutenção das vias.

O objetivo deste Projeto de Lei visa assegurar uma parcela maior do IPVA para ser revertidos em benefícios para a cidade. O aumento da arrecadação consequentemente traz retorno para o município, que é quem financia, efetivamente, o sistema de transporte.

Em nosso entendimento, todas as empresas situadas na cidade podem e devem fazer o emplacamento dos veículos na cidade, contribuindo para o retorno arrecadatório do IPVA, tanto as municipais como intermunicipais, bem como os outros investimentos em transporte. É uma ação que traz benefício direto para as empresas que se utilizam da malha viária municipal para o desenvolvimento de suas atividades.

Dada a relevância desta iniciativa na questão de arrecadação do Município, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 24 de maio de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

03 ✓

Recebido na Seção de Expediente

30 / 05 / 2022

À Secretaria Jurídica / Comissões

31 / 05 / 2022



Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

31 / 05 / 2022

DAD, J. P. de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 182/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no município de Sorocaba”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de emplacamento no Município de Sorocaba, dos veículos que compõem o sistema municipal de transporte público.

Art. 2º. Nos contratos firmados ou renovados a partir da publicação desta Lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte público, cujos coletivos são emplacados em outros municípios, terão prazo de 180 dias a partir da data do início dos serviços no Município para reemplacar os veículos em circulação.

Parágrafo único. No caso de novos veículos, o emplacamento no Município será obrigatório quando da efetiva colocação em circulação no Município.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará multa de 2 (dois) UFESPs por dia, para cada veículo, até a efetiva regularização ou acordo com efeito suspensivo celebrado com o Poder Executivo, desde que o prazo para regularização não exceda 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do acordo, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria sobre concessão de serviços públicos implica em atribuições concretas à Administração, portanto, existe vício de iniciativa nesta proposição.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, a quem caberia talvez incluir os nomes dos nobres edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Nesse caso concreto de emplacamento de veículos das empresas de transporte no município, temos inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade, em

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/29a6aa8af3c942a277478a90aa4cae21> :

“É inconstitucional a lei que dispõe que os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos em determinado Município

EMENTA OFICIAL

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. 2. É certo que as desigualações entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. 4. Considerando que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário. 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário".

(RE 668810 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)".

Em anexo, segue ainda julgado do TJ/SP de 13 de maio de 2015, de proposição de igual teor.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de julho de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000334537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2230288-25.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2230288-25.2014.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AUTORA : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RÉ : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE ESTABELECE QUE OS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO, DEVERÃO SER LICENCIADOS E/OU EMPLACADOS NA 15ª CIRETRAN DE RIBEIRÃO PRETO – INICIAL QUE SE LIMITA A APONTAR A NULIDADE DE EXPRESSÕES QUE ESPECIFICA – PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA QUE POSSIBILITA, TAMBÉM, CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA, EIS QUE ORIUNDA A LEI DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, BEM COMO À REGRA DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – ATO NORMATIVO QUE MITIGA A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE



10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS, DIANTE DA OBRIGATORIEDADE
ESTABELECIDADA – PRETENSÃO PROCEDENTE.**

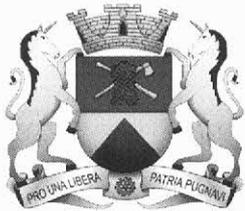
Ação de inconstitucionalidade voltada contra expressões "... ou a serviço do Município", do artigo 1º, e "... e aos veículos de empresas de prestação de serviço terceirizados ou não, a serviço do Município", do artigo 2º, bem como inciso II do artigo 3º, todos da Lei nº 13.137, de 29 de outubro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que "estabelece que os veículos automotores pertencentes ao Município ou a serviço do Município deverão ser licenciados e/ou emplacados na 15ª Ciretran de Ribeirão Preto".

A **causa petendi** declinada repousa em alegada ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, ambos de índole constitucional, uma vez que, no interessante, a legislação atacada apresenta condição restritiva a empresas na participação de licitações públicas do Município.

Ausente pleito liminar, houve citação do Procurador Geral do Estado, que se manifestou a fls. 41/43, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações a fls. 39/41, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 44/60, opinou pela procedência do pedido, acrescentando haver inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como ofensa ao pacto federativo ao pretender disciplinar atividade de órgão estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 182/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no município”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 04 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 182/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

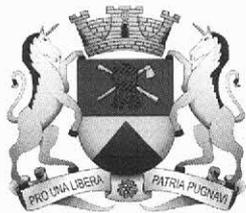
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O PL determina que nos contratos firmados ou renovados a partir da publicação desta Lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte público deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reemplacar os veículos em circulação (art. 1º e 2º), prevendo a cominação de multa pelo descumprimento desta obrigação (art. 3º).

Em que pese a relevância do tema do PL, o projeto trata de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, sendo este o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar a constitucionalidade de lei com o mesmo teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE ESTABELECE QUE OS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO, DEVERÃO SER LICENCIADOS E/OU EMPLACADOS NA 15ª CIRETRAN DE RIBEIRÃO PRETO – INICIAL QUE SE LIMITA A APONTAR A NULIDADE DE EXPRESSÕES QUE ESPECIFICA – PRINCÍPIO DA ‘CAUSA PETENDI’ ABERTA QUE POSSIBILITA, TAMBÉM, CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA, EIS QUE ORIUNDA A LEI DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, BEM COMO À REGRA DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – ATO NORMATIVO QUE MITIGA A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DIANTE DA OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDADA – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22302882520148260000 SP 2230288-25.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015)

Além disso, a exigência de que os veículos que compõe o transporte público sejam emplacados neste município atenta contra o interesse público, pois **ofende a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

isonomia e restringe o universo de interessados em contratar com a Administração Pública (art. 11, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021) e viola o princípio da vedação às distinções entre os brasileiros e preferências entre entes da Federação (art. 19, inciso III, da CRFB/88), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em ação de objeto similar:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo. Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. 2. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. (. (RE 668810 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) (STF - AgR RE: 668810 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para a realização de medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por violação ao art. 19, inciso III da CRFB/88 e ilegalidade por violação ao princípio da isonomia

S/C., 04 de julho de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro